

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ACESSO A NOVOS TRATAMENTOS ONCOLÓGICOS PARA O CÂNCER DE PELE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	12/05/2025 11:35:50	Data da assinatura:	12/05/2025 11:54:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE INDICAÇÃO
12/05/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade do acesso a novos tratamentos oncológicos para o câncer de pele no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Ceará, com ênfase na incorporação de tecnologias terapêuticas disponíveis na rede privada, e dá outras p r o v i d ê n c i a s .

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Ceará, o acesso a novos tratamentos oncológicos para o câncer de pele, com ênfase na incorporação de tecnologias terapêuticas utilizadas na rede privada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os efeitos desta Lei, consideram-se "novos tratamentos" aqueles reconhecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) ou por protocolos clínicos internacionalmente aceitos.

Art. 2º O acesso aos tratamentos referidos nesta Lei deverá observar os seguintes princípios:

I - universalidade, integralidade e equidade no atendimento;

II - celeridade na incorporação de novos tratamentos, reduzindo a discrepância entre o setor público e o privado;

III - humanização no cuidado oncológico, com atenção à qualidade de vida dos pacientes;

IV - promoção da dignidade da pessoa, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

V - utilização de evidências científicas e protocolos clínicos atualizados na definição dos tratamentos a serem ofertados.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde deverá:

I - promover a capacitação técnica de profissionais da saúde para a aplicação dos novos tratamentos;

II - manter atualizados os protocolos de atendimento oncológico, com base nas diretrizes da CONITEC e da ANVISA;

III - garantir infraestrutura adequada nas unidades de saúde habilitadas para atendimento oncológico;

IV - estabelecer parcerias com instituições de pesquisa, universidades e hospitais de referência para a implementação dos tratamentos previstos nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir programas específicos voltados ao enfrentamento do câncer de pele, com foco na prevenção, no diagnóstico precoce e na ampliação do acesso a terapias modernas, inclusive por meio de campanhas públicas de conscientização e educação em saúde.

Art. 5º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem à esta Casa Legislativa para sua apreciação e deliberação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE MAIO DE 2025.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)